



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.837 - RS (2016/0196641-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TONY DAVID SUAREZ GUTIERREZ (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE VAZ GONÇALVES - RS097195
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DOS DELITOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta e da materialidade, que se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.

4. A elevada quantidade de material tóxico capturado - mais de 44 Kg de maconha -, que seria destinada à disseminação internacional, bem demonstra a gravidade concreta do delito e o envolvimento profundo do agente com a narcotraficância, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Inviável o exame, diretamente por este Sodalício, do aventado excesso de prazo da constrição, sob pena de se incorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal originário no acórdão recorrido.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.837 - RS (2016/0196641-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : TONY DAVID SUAREZ GUTIERREZ (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE VAZ GONÇALVES - RS097195
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por TONY DAVID SUAREZ GUTIERREZ contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem no *Writ* de n. 5022782-05.2016.4.04.0000/RS, mantendo a segregação preventiva do recorrente, decretada em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35, c/c o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção de sua prisão preventiva, porquanto embasada apenas na presunção de periculosidade extraída da quantidade de droga apreendida, sem que fossem apresentados elementos concretos que efetivamente indicassem como a sua liberdade poderia vulnerar a ordem pública.

Alega ser primário, possuir bons antecedentes, "*emprego lícito, residência e fortes vínculos com o distrito da culpa*" (e-STJ fl. 124), além de não haver qualquer comprovação de que integre organização criminosa, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Apona a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade para autorizar a sua segregação antecipada, destacando que, na ocasião do flagrante, "*não se encontrava na posse de qualquer substância ilícita e tampouco esboçou qualquer reação violenta contra os milicianos*" (e-STJ fl. 127).

Aduz que se encontra preso preventivamente desde o dia 29-4-2016, "*ou seja, já passados praticamente 90 dias sem que tenha ocorrido o encerramento do inquérito policial*" (e-STJ fl. 121), a ponto de restar configurado "*latente excesso de prazo da medida*" (e-STJ fl. 124).

Requer, assim, o provimento do reclamo, a fim de que lhe seja permitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder ao processo em liberdade, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

Sem contrarrazões, ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.837 - RS (2016/0196641-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos infere-se que, no dia 29-4-2016, *"no 'Park Hotel', em Rosário do Sul/RS, policiais federais prenderam em flagrante o paciente e outros cinco indivíduos, em razão da suposta prática dos crimes dos artigos 33 e 35, c/c o 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06"* (e-STJ fl. 102).

Na oportunidade, tem-se que *"Jaime de Souza Soares e Noili Ferreira Mendes estavam vendendo 44,905 Kg (quarenta e quatro quilos e novecentos e cinco gramas) de maconha, que fora adquirida no Paraguai, para Cristian Junior Dutra Alves, Marcos Vinicius Lemos Barcelo e Tony David Suarez Gutierrez"* (e-STJ fl. 102), sendo certo que os agentes foram surpreendidos no momento em que transferiam o referido material tóxico de um veículo para o outro.

Na mesma data do flagrante, observa-se que foi realizada audiência de custódia, tendo o Juízo de origem decretado a prisão preventiva do ora recorrente, notadamente a bem da ordem pública, destacando que as *"condutas narradas são de extrema gravidade, tendo sido apreendido em poder dos investigados considerável quantidade de substância entorpecente"* e, ainda, que *"as circunstâncias apresentadas nos autos indicam que o delito foi praticado mediante a associação de pessoas"* (e-STJ fls. 82-83).

Consignou o Togado, outrossim, que haveria *"prova da existência do crime investigado e indícios de autoria, com base na apreensão da droga, e no auto de prisão em flagrante"*, salientando, ademais, que *"o delito em questão transpõe as fronteiras do país, [...], havendo indícios de que o transporte das drogas inicia-se no Paraguai, passando pela Argentina, Brasil e com destino ao Uruguai, sendo os municípios de Sant'Ana do Livramento/RS e Dionísio Cerqueira/SC como corredores de passagem. Portanto, trata-se de tráfico internacional de drogas e envolvimento possível dos presos em organização criminosa"* (e-STJ fl. 83).

Formulado pedido de relaxamento da prisão, tem-se que o pleito restou indeferido, isso no dia 12-5-2016, ao argumento de que *"o investigado foi preso em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, na companhia de outras quatro pessoas, dentro de um motel, na oportunidade em que eram transferidos aproximadamente 44 kg de maconha em tabletes de um veículo para o outro", assim, "a elevada quantidade de entorpecentes basta para sustentar a prisão [...] com base na ordem pública, isto é, na necessidade de sustar a atividade criminosa", entretanto, complementou o Magistrado, "o contexto em que ocorreu a prisão, devidamente corroborado pelas demais evidências constantes na investigação, também denota a existência de associação criminosa altamente organizada, a qual, por natureza, constitui-se em óbice à instrução ou mesmo à aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 84).

Quanto a alegada ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, esclareceu o Juízo singular, no referido *decisum*, que *"a presença do requerente, na companhia com os demais investigados em operação por tráfico internacional de entorpecentes, no momento da apreensão de elevada quantidade de drogas, demonstra a existência de prova de crime e de indícios suficientes de autoria. Não se afigura verossímil que o Sr. Tony estivesse naquele contexto, sem ter ciência do ocorrido"*, tendo sido salientado, por fim, que *"consoante pacífica jurisprudência, a ausência de antecedentes, por si só, não inviabiliza a decretação da prisão cautelar"* (e-STJ fl. 84).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, julgando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo o encarceramento antecipado, sobretudo com o forma de preservar a ordem pública, enfatizando que as *"circunstâncias em que praticado o crime indicam um grau de profissionalismo compatível com atividade de grupo criminoso. Afora isso, a grande quantidade de maconha apreendida com o flagrado (44,905 Kg) é considerável e demonstra a periculosidade in concreto do crime de tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 105).

Por fim, registrou o Órgão Colegiado que *"eventuais condições favoráveis ao paciente, tais como ausência de antecedentes criminais neste País [...], trabalho lícito (diz ser pedreiro, mas estar atualmente desempregado) e domicílio fixo (em Rivera, no Uruguai), não têm o condão de obstar, por si só, o decreto preventivo de segregação, se presentes um ou mais dos elementos componentes do periculum libertatis, conforme demonstrado na espécie"* (e-STJ fl. 105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o panorama fático, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, certo que para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o recurso, se fazem presentes.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Togado singular.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 58.274/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, infere-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia com base principalmente na garantia da ordem e saúde pública, ou seja, de acordo com o previsto no art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do delito praticado, evidenciada pela elevada quantidade do material tóxico encontrada em poder dos envolvidos, que seria destinada à disseminação internacional, indicativa de profundo envolvimento com a narcotraficância.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, **a elevada quantidade de droga capturada na ocasião do flagrante** - mais de 44 Kg de maconha -, **no momento em que estava sendo transferida para o veículo dos compradores** (dentre os quais estava o ora recorrente TONY), **cujo destino seria a disseminação internacional**, são fatores quem somados, evidenciam a reprovabilidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como a contumácia dos agentes na narcotraficância, indicando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, sobretudo com o fim de interromper a prática do comércio nefasto.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois **a quantidade de material tóxico** encontrado na ocasião do flagrante, seria apta a atingir **enorme número de usuários**, caso fosse realmente colocada em circulação, demonstrando que se trata de tráfico de elevado porte, sendo ainda indicativa da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. LSD, MACONHA E HAXIXE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que foi utilizada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, qual seja, a gravidade concreta da conduta, extraída a partir da forma de acondicionamento da quantidade e da variedade de entorpecentes apreendidos com o paciente.

4. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: HC 299.410/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014, RHC 47.180/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, RHC 47.037/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014, HC 295.343/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).**

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.481/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

De se colacionar, ainda, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA DA DROGA (250 EPPENDORFS DE COCAÍNA). WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **O maior grau de nocividade do entorpecente (natureza) constitui um elemento concreto revelador da gravidade acentuada do delito e da periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.** Precedente: RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014.

- Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 292.928/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, a manutenção da prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a elevada quantidade de drogas (2.784 gramas de "crack"), além do fato de o réu exercer o tráfico de drogas como meio de vida, circunstâncias que evidenciam de forma inconteste a necessidade e a justificativa de manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública.

III - Não há ilegalidade a ser sanada se em virtude de regimes diversos de cumprimento de pena, a manutenção da prisão preventiva for ratificada apenas para o réu sentenciado ao regime fechado, desde que, no caso concreto, ainda subsista os requisitos para a segregação cautelar.

V - A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a aplicação da custódia cautelar, mormente quando se verifica que há nos autos elementos que indiquem a necessidade da medida.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 56.200/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como se examinar a aventada ilegalidade da constrição por excesso de prazo, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e **sob pena de indevida supressão de instância**, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse sentido, veja-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a elevada periculosidade da recorrente, evidenciada pela natureza e grande quantidade de droga apreendida em poder da paciente (5,802 kg de cocaína), circunstância concreta que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar em existência de flagrante ilegalidade.

3. A alegação de excesso de prazo na custódia cautelar não foi submetida ou analisada no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

4. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 73.042/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016 - grifamos)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0196641-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 73.837 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012067520164047106 50014171420164047106 50227820520164040000
RS-50014171420164047106

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TONY DAVID SUAREZ GUTIERREZ (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE VAZ GONÇALVES - RS097195

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.